



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº _____ À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Rafael Prudente)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. xx A Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A Fica autorizada a realização de concurso público para o provimento dos cargos efetivos das carreiras de que trata a Lei nº 9.264/96, quando a vacância atingir 30% (trinta por cento) do respectivo cargo.

§1º Ato do Governador do Distrito Federal poderá autorizar a realização de concurso público antes do atingimento do percentual de que trata o *caput*.

§2º Os concursos públicos de que trata o *caput* são regidos exclusivamente por normas federais, ressalvados os certames já em andamento na data da publicação desta lei.” (NR)



JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 21, XIV, da CF/88, compete à União organizar e manter a polícia civil Distrito Federal, por meio de fundo próprio.

Nesse sentido, conforme a sistemática estabelecida pela Lei nº 10.633/2002, que regulamentou o Fundo Constitucional do DF, os recursos nele consignados são entregues ao GDF até o dia 5 de cada mês, à razão de duodécimo.

Ora, considerando que o art. 21, inc. XIV, encerra verdadeiro pacto entre os entes União e Distrito Federal para a promoção da segurança pública em território que abriga as sedes dos Poderes da República, parece-nos acertado e natural que a primeira estabeleça parâmetros legais para a manutenção do efetivo da PCDF em quantitativo adequado para o fiel cumprimento de suas atribuições.

Nesse sentido, e ainda com o propósito de conferir maior segurança jurídica aos certames à cargo da PCDF, com a definição das regras federais para o seu regramento, haja vista tratar-se de instituição cujos servidores estão submetidos ao regime jurídico da União, propomos a presente emenda.

Sala das Sessões,

Brasília, 19 de julho de 2023.


RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal – MDB-DF

